



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722019/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.584 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JURUEBI DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PAGAMENTO DO TRIBUTO NO CURSO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E ANTES DO LANÇAMENTO. APURAÇÃO DA MULTA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO NÃO PAGO NO PRAZO LEGAL.

A multa de ofício ser apurada sobre a totalidade do tributo que deixou de ser pago no prazo legal. O pagamento efetuado após o início da fiscalização não assegura ao contribuinte os benefícios da denúncia espontânea.

IRPF. PAGAMENTOS EFETUADOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O pagamento de tributo vinculado a matéria não impugnada deve ser alocado na fase de cobrança do crédito tributário, o que constitui competência da Unidade da Receita Federal. Não compete ao CARF apreciar pleitos sobre aplicação dos benefícios da Lei 11.941/2009 em relação a esses pagamentos.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voos conhecer em parte o recurso voluntário e nessa parte NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007 a 2009, ano-calendário 2006 a 2008, decorrente de glosa de diversas deduções (dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia, despesas com instrução, previdência privada/FAPI), foi aplicada multa de ofício de 75% em relação à dedução indevida de pensão alimentícia e de 150% em relação às demais.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 151/156, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora anota à fl. 153 que não considerou as declarações retificadoras apresentadas pelo contribuinte após o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal.

O impugnante mencionou que depois de receber o Termo de Início do Procedimento Fiscal retificou as declarações dos exercícios 2005 a 2009, as quais foram entregues entre as datas de 13/05/2009 e 19/05/2009.

Relacionou os pagamentos efetuados nos códigos 0211 e 1054 para, em seguida, requerer: o aproveitamento dos recolhimentos efetuados nos códigos 0211 e 1054, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, e devolução do que foi pago indevidamente, se for o caso; e a não aplicação das multas de ofício, tendo em vista que devolveu os valores antes do lançamento de ofício.

Em primeira instância, a glosa de deduções foi declarada como matéria não impugnada e indeferido o pedido para acolher a declaração retificadora, posto que apresentadas após o início do procedimento de fiscalização, a multa foram mantidas por decorrerem de

previsão legal, quanto à multa qualificada foi consignado que sua aplicação decorreu do evidente intuito de fraudar o Fisco, materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

O crédito tributário correspondente à matéria não impugnada foi transferido para o processo 10166.724420/2011-15, conforme extrato de fls. 185/187.

O Despacho de fl. 189 informa que, em obediência ao despacho decisório proferido no processo de revisão de ofício 10166.720666/2011-18, os pagamentos referentes a IRPF2007 (R\$12.053,86 e R\$113,59), IRPF2008 (R\$281,67) e IRPF2009 (R\$95,11), todos arrecadados em 22/05/2009, foram devidamente aproveitados, cada um no seu exercício, no presente auto de infração.

Em 09/08/2011, o contribuinte foi notificado do acórdão de primeira instância, que se fez acompanhado do demonstrativo de débitos (fls. 191), contendo exclusivamente as multas em litígio.

Em 08/09/2011, foi interposto recurso voluntário com alegação de que fez o pagamento do tributo antes do auto de infração, de maneira que não concorda com a apuração da multa sobre todo o valor do tributo, mas tão somente sobre a diferença entre o devido e o já recolhido, também alega que não foram aplicados os benefícios da Lei 11.941/2009.

O processo foi distribuído a este Relator na sessão de 19/09/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento no tocante ao litígio em relação às multas aplicadas.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996 e deve ser apurada sobre a totalidade do tributo que deixou de ser pago no prazo legal. Não merece reparo o acórdão recorrido.

O pagamento efetuado após o início da fiscalização não assegura ao contribuinte os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN (denúncia espontânea), pois que não há espontaneidade nesses casos.

De outro giro, a Unidade da Receita Federal informou que os pagamentos efetuados já foram apropriados nos respectivos exercícios.

Sem razão o recorrente.

A alegação de que na apuração do valor cobrado não foram levados em consideração os benefícios da Lei 11.941/2009, não constitui inconformismo diante do acórdão de primeira instância, trata-se de matéria de competência da Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte. Nessa parte, o recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, conheço em parte o recurso voluntário e, nessa parte, nego provimento.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso